

18 FEV 2014

Protocolo: 002114
Processo: 002114



Veto Total nº 133/14

AO EXPEDIENTE
Em: 29 JAN 2014

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

18 FEV 2014



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 004 , DE 07 DE JANEIRO

DE 2014

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o Anexo único da Lei Complementar n. 552, de 31 de dezembro de 2009 e modifica dispositivo da Lei Complementar n. 370, de 8 de março de 2007, que dispõem sobre os cargos de Assessor de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 477/2013-ALE, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de Autógrafo de Lei Complementar encaminhado pela Egrégia Assembleia Legislativa, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pelo qual se pretende criar cargos de Assessor de Defensor Público, para lotação em núcleos na Capital e no interior do Estado.

Embora de iniciativa legítima, pelo que se observa o cumprimento do disposto no artigo 105, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, há que se ponderar acerca das implicações financeiras que o mencionado esboço normativo trará ao orçamento público estadual.

Isso porque, como bem se observa dos termos do Autógrafo de Lei Complementar em comento, obstina-se, em verdade, a criação de 38 (trinta e oito) cargos de Assessor de Defensor Público, destinados ao preenchimento de vagas em diversos Municípios do Estado.

Dessa feita, o tema em pauta envolve matéria de Direito Financeiro e Orçamentário, em vista de que a mudança produzida se traduzirá em aumento de gastos com pessoal, trazendo, por certo, implicações sensíveis no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A primeira questão que causa preocupação, por seu caráter abrangente e complexo, cinge-se à obediência dos princípios da moralidade e legalidade, em respeito ao interesse público.

Como sustenta o Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Cumpre destacar que a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, denominada também de Lei de Responsabilidade Fiscal foi desenvolvida com o intuito de limitar o descontrole dos gastos públicos, sujeitando-os, assim, à capacidade de arrecadação tributária, com o desígnio de simplesmente, a grosso modo, não gastar mais do que o arrecadado. Do mesmo modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal também prestigiou a transparência dos gastos públicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata, ainda, do controle da despesa total com pessoal, estabelecendo que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não apresente estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15 JAN 2014

Alvarenga

Servidor (nome legível)

Alvarenga



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que não atenda às regras para criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ou ainda, que não atenda ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Pelo Autógrafo de Lei Complementar, prevê-se aumento de gastos sem a competente previsão de dotação orçamentária, menos ainda autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para se compreender a incompatibilidade dos termos do texto aprovado pela Douta Assembleia Legislativa, com as regras que regem finanças, transcrevem-se os termos da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Infere-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar, em análise, ao qual se propõe veto, encontra-se em conflito com a Constituição, e ainda com as normas infraconstitucionais, quando considerado a ausência de previsão nas leis orçamentárias. A jurisprudência assevera a necessidade prévia de dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do supracitado artigo 169, da Constituição Federal.

O propósito do diploma é evitar que administradores criem vantagens e deixem para seus sucessores a tarefa de administrar o ônus decorrente, como nesta hipótese.

Nesse viés, o objetivo da minuta não corresponde à realidade do Estado de Rondônia, por expressa incompatibilidade constitucional, legal e orçamentária, ponderando, ademais, a necessidade de se respeitar as necessidades dos outros Poderes e a harmonia constitucionalmente prevista.

O sustentáculo para o aludido veto total se norteia nas disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal, cujo teor aponta a necessidade da Administração Pública atuar conforme os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto, na medida em que se observa o aumento excessivo dos encargos financeiros e orçamentários do Estado, sem a devida eficiência, não é razoável admitir que se prossiga com tal intento, pois significaria o descaso com o erário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

No mais, analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei Complementar trata de tema não condizente com as premissas constitucionais, razão pela qual não cabe outra medida senão vetar totalmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

